TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005601-29.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**Requerente: **Santo Antonio do Moji Agropecuária Ltda**Requerido: **2º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara**

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** apresentado por **SANTO ANTONIO DO MOJI AGROPECUARIA LTDA.** em face de exigências do 2º Oficial do Registro de Imóveis, relativa ao pedido administrativo de RETIFICAÇÃO que apresentou. Argumenta que os óbices apresentados pela Serventia, para a necessidade de apresentação de trabalho técnico com localizações das reservas legais e suas descrições georreferenciais, bem como anuência do órgão ambiental responsável, não prosperam. Pleiteia o acolhimento de seu pedido de providências, para que sejam afastadas as exigências, determinando ao requerido que proceda a retificação pretendida.

O d. Registrador prestou informações.

O Dr. Curador de Registros Públicos opinou pela improcedência da pretensão inicial.

Breve é o relatório.

DECIDO.

O pedido inicial deve ser rejeitado.

É dos autos que a nota de devolução mencionada neste pedido de providências diz respeito, em verdade, pedido administrativo de retificação, iniciado em junho/2012 e, nesa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

hipótese, a correção pretendida é promovida pelo Oficial Registrador, uma vez atendidos os requisitos legais.

Não se confunde, como se sabe, com a via judicial, e não está autorizada a adoção da via híbrida, que resultaria da providência pretendida pela requerente.

É dizer, a intervenção do juiz, e ainda na esfera administrativa dar-se-á unicamente na hipótese de existência de impugnação (§ 6°, do art. 213, da Lei 6.015/73), não havendo previsão legal para o poder revisional com a amplitude vislumbrada pela autora. Assim, optando pela via administrativa, a análise de sua postulação pertence à esfera de atribuições do Registrador, não havendo fundamento legal para a intervenção desta Corregedoria Permanente, na forma pretendida pela autora, com afastamento das exigências apresentadas.

Em suma, o pedido apresentado a esta Corregedoria Permanente é incabível, nos termos em que formulado.

Assim, **rejeito** a postulação inicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência do Registrador.

P.R.I.

Araraquara, 01 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA